



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 2017

Modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, para permitir a dedução de despesas de microempresas e empresas de pequeno porte com patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Autor: Deputado Flaviano Melo

Relator: Deputado André Figueiredo

I - RELATÓRIO

O Deputado Flaviano Melo apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 452/2017 com objetivo de estender às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de deduzir, do imposto a ser pago, as doações efetuadas a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Em regime de tramitação prioritária (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o Projeto de Lei Complementar nº 452, de 2017, foi distribuído, às Comissões do Esporte – CESPO; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

A CESPO designou este Parlamentar para relatar o Projeto de Lei Complementar nº 452/2017 em 5 de abril de 2018. Após ter decorrido o prazo regimental sem apresentação de qualquer emenda pelos demais membros da CESPO, passo a proferir meu voto, observando, para tanto, as competências estabelecidas no art. 32, inciso XXII, do RICD.

Não há propostas apensadas.



É o relatório.

II – VOTO

O esporte, além de promover a saúde, é elemento de socialização, afastando, principalmente os jovens, da violência e da marginalidade.

O Estado Brasileiro reconheceu, por meio da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a importância de conferir incentivos tributários para que pessoas físicas e jurídicas fomentem as atividades de caráter desportivo por meio de doações e patrocínios. As deduções incidem sobre o imposto de renda devido, nos termos definidos naquela Lei.

No entanto, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não têm auferido desse benefício, uma vez que, nesse caso, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ é arrecadado conjuntamente com outros impostos e contribuições nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como consequência, há uma redução dos valores aplicados ao fomento de projetos desportivos e paradesportivos.

Assim, a proposta apresentada pelo Deputado Flaviano Melo restabelece a intenção originária do legislador ao definir parâmetros claros para que os incentivos previstos na Lei nº 11.438, de 2006, sejam estendidos também às empresas optantes pelo Simples Nacional. Isso é perfeitamente possível, uma vez que os anexos à Lei Complementar nº 123, de 2006, modificada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, estabelecem a partilha do Simples Nacional entre o IRPJ e os demais tributos abrangidos.

O Projeto de Lei Complementar nº 452/2017 acrescenta três parágrafos ao artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O primeiro parágrafo dispõe que o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN regulará a dedução de valores despendidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte com patrocínio ou doação no apoio direto a projetos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Acolhemos esse parágrafo sem alterações.

O segundo parágrafo limita a dedução referida no parágrafo anterior a “4% (quatro por cento) do valor devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na forma dos Anexos I a V desta Lei Complementar”. Observa-se que, conforme os referidos anexos, a parcela do IRPJ varia de 4% (quatro por cento) a 53,5% (cinquenta e três e meio por cento) da repartição do Simples Nacional, conforme o tipo de atividade da empresa e sua receita bruta anual.

A fim de evitar eventuais dúvidas na interpretação e aplicação da Lei, propomos pequena alteração na redação para deixar claro que a dedução se limitará a 4% do valor devido, a qual será abatida da parcela referente ao IRPJ na partilha.

O terceiro parágrafo afirma que o disposto nos dois parágrafos anteriores não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo VI. Ocorre que este anexo foi revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Assim, tornou-se desnecessário esse parágrafo, pelo que propomos sua supressão.

Pelo exposto, convictos do mérito da iniciativa parlamentar ora analisada, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.º 452, de 2017, ressalvada a emenda, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 2017

Modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, para permitir a dedução de despesas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

EMENDA Nº 1, DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 21.....

.....
§ 5º-A O CGSN regulará a dedução de valores despendidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte com patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 5º-B A dedução referida no parágrafo anterior fica limitada a 4% (quatro por cento) do valor devido, a qual será abatida da parcela referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na forma dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....”

”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

Relator